



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000348785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014595-71.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante IZABEL DE JESUS BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSÉ GUEDES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1014595-71.2023.8.26.0554

Apelante: Izael de Jesus Barbosa

Apelado: José Guedes da Silva

Interessados: Antonio de Jesus Barbosa e Maria Rufino Lopes Barbosa

Comarca de Origem: Santo André

Juiz da Vara de origem: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 10.036

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos de terceiro opostos por Izael de Jesus Barbosa contra José Guedes da Silva. Pretende a desconstituição de penhora sobre imóvel doado por Antônio de Jesus Barbosa a seus irmãos. Alega ausência de má-fé e inexistência de registro de penhora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a doação do imóvel configura fraude à execução, considerando a ausência de registro de penhora e a alegação de boa-fé do embargante.

III. Razões de Decidir

3. A doação do imóvel ocorreu durante a tramitação de ação executiva contra o doador, Antônio de Jesus Barbosa, caracterizando fraude à execução conforme o artigo 792, inciso IV, do CPC/15, devido ao vínculo familiar e à ciência da demanda.

4. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 375 e no Tema Repetitivo 243, estabelece que a fraude à execução pode ser reconhecida pela má-fé do terceiro adquirente, mesmo sem registro de penhora.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 792, IV; CPC/73, art. 593, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 375; STJ, Tema Repetitivo 243; TJSP, Apelação Cível 1000997-22.2022.8.26.0219; TJSP, Apelação Cível 1001652-50.2023.8.26.0286.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Izael de Jesus Barbosa em face de José Guedes da Silva.

A r. decisão de fls. 127 declinou que *A sentença foi proferida nos autos do*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processo 1014601-78.2023.8.26.0554 para onde eventual recurso deverá ser endereçado. Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado da sentença lá proferida.

Entretanto, após a interposição de recurso nos presentes autos (fls. 132/140), houve determinação de apresentação de contrarrazões nos presentes autos e remessa a esta instância recursal (fl. 144).

A r. sentença (fls. 130/133 dos autos de nº 1014601-78.2023.8.26.0554) julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Malgrado não tenha sido averbada penhora na matrícula do imóvel, há evidente situação de fraude à execução, porque os embargantes, sendo irmãos do executado, tinham ciência acerca da existência de demanda executiva contra o irmão, bem como sua condição financeira, não se podendo presumir a alegada boa fé.

Assim, diante da doação ocorrida e do vínculo de parentesco existente, evidente a ocorrência de conluio em fraude à execução, incidindo ao caso o previsto no artigo 792, inciso IV, do CPC/15.

Reconhecida a fraude à execução, impossível o acolhimento do pleito. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e no feito 1014595-71.2023.8.26.0554. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no reembolso das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 132/140). Explica que nos autos de nº 4005417-96.2013.8.26.0554 o apelado intenta o recebimento de quantia superior a R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) do Sr. Antônio de Jesus Barbosa, irmão do apelante. O apelado requereu a declaração de ineficácia de doação de bem em razão de suposta fraude, uma casa localizada na Rua Rocha Pita, nº 70, bairro Jardim Aclimação, na Vila Santa Luzita, Santo André, São Paulo, matrícula nº 9.915 do 1º registro de imóveis de Santo André. Ressalta que, nos termos da Súmula nº 375 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Não há prova de má-fé do apelante. Rememora as teses fixadas no Tema Repetitivo nº 243 do E. STJ. Alega que não tinha conhecimento da existência da ação executiva, pois o apelado não deu publicidade à demanda. Não há, Apelação Cível nº 1014595-71.2023.8.26.0554 -Voto nº 10.036

además, dano, pois a doação é em montante inferior a 5% do débito exequendo. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 141/142).

Contrarrazões às fls. 147/152, sem preliminares.

É o relatório.

De proêmio, embora não tenha sido encartada a estes autos, a r. sentença constante dos autos nº 1014601-78.2023.8.26.0554, expressamente julgou o presente feito e foi objeto de recurso interposto nestes autos. Desta forma por se tratarem de fatos conexos, não há prejuízo ao julgamento do presente recurso. Salienta-se que os presentes autos e os autos nº 1014601-78.2023.8.26.0554 são julgados conjuntamente nesta ocasião.

O apelado, José Guedes da Silva move a execução de título extrajudicial nº 4005417-96.2013.8.26.0554 em face de Antônio de Jesus Barbosa e da esposa dele, Maria Rufino Lopes Barbosa em montante atualizado de mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) (fls. 686/688 daqueles autos).

O apelado então, requereu a declaração de ineficácia de doação de bem ante fraude à execução em relação à casa situada no nº 70 da Rua Rocha Pita, Jardim Aclimação na vila Luzita, objeto da matrícula nº 9.915 no 1º Registro de Imóveis de Santo André. Por ocasião da partilha dos bens deixados pela mãe de Antônio de Jesus Barbosa, houve doação do referido bem aos seus irmãos, João de Jesus Barbosa, autor dos embargos de terceiro nº 1014601-78.2023.8.26.0554, e Izael de Jesus Borba, autor dos presentes autos. A referida doação ocorreu em 09/11/2020, no curso da execução do processo nº 4005417-96.2013.8.26.0554.

Como se verifica da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Maria Lídia de Jesus Barbosa, genitora de Antônio de Jesus Barbosa, ele recebeu 1/6 do referido imóvel e na ocasião doou seu quinhão aos seus irmãos, o autor da presente ação e João de Jesus Barbosa (fls. 607/611 daqueles autos).

Neste contexto, o juízo daqueles autos determinou a intimação das partes para que pudessem ofertar embargos de terceiro, caso quisessem (fl. 682 daqueles autos).

O artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, assim dispunha:

Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:

(...)

II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;

Da mesma forma, assim está redigido o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, confira-se:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

(...)

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

A propósito do teor do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim lecionam os ilustres professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero sobre os requisitos necessários para a caracterização da fraude à execução, a saber:

1. Fraude à Execução. A fraude à execução constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, CPC) e ilícito penal (art.179,CP). Trata-se de manobra do executado que visa a subtrair à execução bem de seu patrimônio. Se reconhecida, a alienação ou oneração realizada em fraude à execução considera-se ineficaz com relação ao exequente.

2. Litispendência. Fundamental para caracterização da fraude à execução é a existência de litispendência ao tempo da alienação ou oneração do bem passível de constrição executiva. Vale dizer: é imprescindível que o demandado tenha sido citado · validamente para processo em curso (STJ, 5ª Turma, REsp 719.969/RS, rel. Min. Felix Fischer, j.02.08.2005,DJ26.09.2005,p.450). O que interessa é que esse processo, por

seu conteúdo, possa importar em responsabilidade patrimonial atual ou futura do demandado. Em outras palavras, pode o processo conter tanto uma ação que vise à condenação do demandado como à execução de seu patrimônio ou simples assecuração para execução futura. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil. Editora Revista dos Tribunais, 2016. 1ª Edição, p. 755)

O E. Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese no Tema Repetitivo 243, assim decidiu sobre os requisitos para o reconhecimento da fraude à execução. Veja-se:

Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.

No presente caso, embora não tenha havido averbação da penhora na matrícula no imóvel, mesmo porque na própria partilha dos bens do espólio de Maria Lídia de Jesus Barbosa se registrou a referida doação, está caracterizada a má-fé, pois há vínculo familiar próximo entre o doador, Antônio de Jesus Barbosa, e seus irmãos, João de Jesus Barbosa e Izael de Jesus Barbosa, indicando a ciência sobre a existência de demanda capaz de levar o executado à insolvência. Lembre-se que a ação executiva de nº 4005417-96.2013.8.26.0554 tramita desde 2013 e a doação foi realizada em 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Neste sentido, assim tem entendido este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. REGISTRO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEFICÁCIA PERANTE O EXEQUENTE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME *Apelação cível interposta por Itaú Unibanco S.A. contra sentença que, nos autos dos embargos de terceiro opostos por Juliana Mazzuca Preto Barreiro Antelo, declarou insubsistente a penhora sobre imóvel e condenou o apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios. O imóvel, objeto da matrícula nº 40.099 do 1º CRI de Mogi das Cruzes, foi penhorado em execução movida em face de Gustavo Mazzuca Preto Barreiro Antelo, irmão da embargante. O apelante sustenta que a doação do imóvel ao terceiro caracteriza fraude à execução, pois foi realizada após a propositura da ação executiva e antes do registro da transferência. Argumenta, ainda, que a fixação do valor da causa deve refletir a parte do imóvel objeto da penhora e que os ônus sucumbenciais foram indevidamente imputados ao banco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação do imóvel à embargante configura fraude à execução e, conseqüentemente, se a penhora deve ser restabelecida; e (ii) determinar se a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais deve ser revisada. III. RAZÕES DE DECIDIR O artigo 1.245 do Código Civil dispõe que a transferência da propriedade de bens imóveis somente se opera com o registro do título translativo no cartório competente. No caso, a doação foi formalizada em 12.04.2022, mas registrada apenas em 28.07.2022, quando já havia ação de execução em trâmite em face do doador desde 27.06.2022. Nos termos do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, considera-se fraude à execução a alienação de bem quando já há ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. A prenotação do registro do imóvel ocorreu apenas em 13.07.2022, ou seja, após o ajuizamento da execução e a citação do devedor, confirmando a ineficácia da doação perante o exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 375 e no Tema Repetitivo 243, estabelece que a fraude à execução pode ser reconhecida pelo registro da penhora na matrícula do imóvel ou pela demonstração da má-fé do terceiro adquirente. No caso, a proximidade entre a doação e o ajuizamento da execução, bem como o vínculo familiar entre doador*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

e donatária, são elementos que evidenciam a má-fé e a tentativa de frustrar a execução. Diante da caracterização da fraude à execução, a penhora sobre o imóvel deve ser mantida, tornando-se improcedentes os pedidos dos embargos de terceiro. Quanto aos ônus sucumbenciais, diante da reforma da sentença para reconhecer a validade da penhora, a embargante deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A alienação de imóvel após o ajuizamento da execução e antes do registro da transferência caracteriza fraude à execução se o ato for capaz de reduzir o devedor à insolvência. A doação de imóvel a parente próximo, quando há ação executiva em curso contra o doador, presume-se fraudulenta se realizada sem reserva de bens suficientes para satisfação do crédito exequendo. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.245 e 1.246; CPC, art. 792, IV e §1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 375; STJ, Tema Repetitivo 243. (TJSP; Apelação Cível 1000997-22.2022.8.26.0219; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Ocorrência. Alienação gratuita de parte ideal do único bem imóvel à irmã do coexecutado quando já em trâmite a ação executiva. Devedores que estavam cientes da execução há anos. Fraude à execução reconhecida. Art. 792, IV, do CPC. Ineficaz a doação perante os embargados, improcede a tese de bem de família. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. Cabível a penhora de bem indivisível. Art. 843, caput, do CPC. Litigância de má-fé da embargante não verificada. SENTENÇA REFORMADA. Sucumbência recursal. Art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, em maior extensão. (TJSP; Apelação Cível 1001652-50.2023.8.26.0286; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

A tese de que a doação em questão seria em valor ínfimo e, desta forma, não importaria em dano ao apelado não merece guarida. Não há hipótese legal que excepcione a regra do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil em razão do valor da doação.

Consequentemente, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fundamentos.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% do valor da causa, pois presentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator